



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/10/11

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-000532/026/09

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-000532/126/09 e Expediente(s): TC-000026/006/10 e TC-001881/006/09.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu impropriedades às fls.66/69 do laudo técnico.

Após notificação (fls.74), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - Planejamento e Execução Física

- Ausência de metas físicas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ações carentes de detalhamentos.

Reconhece que não houve a discriminação pormenorizada, "porém foram informadas de forma global. A Exemplo - consulta médica: foi informado como meta prevista o atendimento de 100% da demanda, sem descrever o numero de consultas previstas".

- Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o Anexo de Riscos Fiscais, em descumprimento ao § 3º do artigo



4º da Lei Complementar nº 101/00.

Não há que se falar em descumprimento, *"pois a Prefeitura de Santo Antonio da Alegria não preencheu o Anexo de riscos fiscais do Município, especialmente por não correr riscos eminentes"*.

- Autorização abrangente na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares.

Inexiste no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação; A exigência é para que tais créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decretos, o que foi devidamente atendido.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas

- Ausência de cobrança de ISS sobre atividades de cartório, em descumprimento ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção às orientações diz que *"está tomando providências no sentido de efetuar a cobrança referente ao ISSQN incidente sobre os serviços e atos praticados pelos registros públicos"*.

- Falta de contabilização, dentro do competente exercício, dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras.

Diz que *"o montante arrecadado como remuneração de aplicações financeiras durante o exercício financeiro de 2009, fora contabilizado de forma global como receitas patrimoniais porém, no ato de sua utilização / aplicação fora respeitada a fonte de arrecadação sendo devidamente aplicados em saúde"*, não havendo qualquer irregularidade nesta questão.

2.1.3 - Dívida Ativa

- Divergências entre os registros contábeis e os relatórios do setor de arrecadação.

Após os devidos ajustes da contabilidade, os relatórios anexos demonstram perfeita harmonia com os valores da dívida ativa.



- Ausência de atualizações e correções nos registros contábeis, em inobservância ao item 8.5 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria nº 564/04.

Conforme consta da anotação da Fiscalização "os valores inscritos são mensalmente reajustados pelo sistema de forma automática (fls. 210 do Anexo II,), sendo que de acordo com o sistema utilizado pela Prefeitura a atualização e correção da dívida ativa são lançadas quando da quitação da mesma".

2.2.1 - Aplicação no Ensino

Restos a pagar de 2009 não quitados até 31/01/2010.

A glosa não é devida porque a Prefeitura possuía disponibilidade financeira (Boletim de Bancos anexo); ademais, os restos a pagar já foram quitados.

2.2.1.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

- O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não possui previsão do piso salarial nacional, em inobservância ao artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08.

O piso salarial dos profissionais do magistério está acima do piso nacional; o Novo Plano de Carreira está em fase final de reestruturação; a impropriedade é de caráter formal, passível de relevação com recomendações.

- O Decreto Municipal nº 58/07 que nomeou os membros do Conselho do FUNDEB não traz o representante do Conselho Municipal de Educação, em detrimento à letra "g" do artigo 2º da Lei Municipal nº 1456/07.

O Conselho municipal de educação foi criado depois do Conselho do FUNDEB, razão porque não tem representante no Conselho do FUNDEB.

2.2.2 - Despesas com Saúde

- Restos a pagar de 2009 não quitados até 31/01/2010.



Diz que "Como já restou demonstrado o atendimento do percentual legal, excepcionalmente, deixar-se-á de rebater os expurgos anotados pela equipe de fiscalização...".

2.2.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde para o exercício em exame.

O Plano não foi confeccionado "em virtude de orientações da DIR. Contudo, no exercício de 2010 foi devidamente elaborado, conforme se verifica no documento nº 04 já anexado aos autos".

2.2.3 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios devidos no encerramento de 2009.

- Alguns dados diferem daqueles informados através do Sistema AUDESP.

O registro das pendências judiciais estão corretas conforme declaração anexa; imputa a diferença entre as informações prestadas e o sistema AUDESP ao pagamento em 2010 de duas parcelas do INSS (uma de 2009 e outra de 2010).

2.2.5 - Outras Despesas

- Carência de informações em processos de despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Os gastos são devidamente autorizados e assinados pelo responsável do setor tratando-se sempre de despesa miúda ou de viagem de pronto pagamento. No que concerne à suposta falta de relatório das atividades realizadas, esclarece que, na medida do possível, são feitas as devidas considerações das atividades, inclusive, todas as notas recebem a assinatura do responsável pelos gastos passando ainda pelo crivo do ordenador da despesa.

- Documentos de despesas por meio de adiantamentos, com datas anteriores a ordens de pagamentos.



O fato, se aconteceu, foi de forma isolada, provavelmente, por emergência da viagem e a despesa paga pelo próprio servidor; todos os gastos tiveram finalidade pública, não havendo irregularidade capaz de macular as contas ora examinadas.

2.4 - Alterações Orçamentárias

- Transposições e transferências sem autorização legislativa específica, em descumprimento ao inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

As transposições foram realizadas mediante Decretos, conforme demonstrado na Planilha de cadastro de recursos por data (anexado sob o documento nº 03).

4 - Licitações

4.2 - Falhas de Instrução

- Ausência de orçamento estimado; editais carecem de informações, falta de exigências para participação nos convites, entrega de convites aos mesmos proponentes do certame anterior (Inobservância aos artigos 22, § 6º, 40 incisos I, VI e XVII; 43, inciso IV; 45 "caput" e seu § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93);

Mediante pesquisa de preços informal – via telefone e pela média dos preços coletados foi elaborado o orçamento; diz que não manteve no processo tal informação porque a lei assim não o determina; no intuito de demonstrar o atendimento às recomendações, no segundo semestre de 2010 já providenciou a "planilha quantitativa de serviços e preços" (cópia anexa). Com relação a ausência de informações no edital (turnos e a capacidade de lotação de cada veículo), alega que estão explícitos em cada contrato a relação de alunos e o número de viagens. A ausência de exigências é mero equívoco formal e não trouxe prejuízos, nem para a Administração, nem para os prestadores de serviços.

- Superação do limite permitido para a modalidade de licitação escolhida (Convite), nos moldes do artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei não determina, para fins de definição de modalidade, o somatório de objetos por fornecedor; as empresas mencionadas prestaram serviços em lugares distintos; a licitação não era necessária porque tratam-se de objetos distintos, em tempos diversos, com Órgãos requisitantes diferentes.

- Permissibilidade em edital de Pregão Presencial sem respaldo na Lei Federal nº 10.520/02 (Remessa da documentação via correio sem comparecimento pessoal à sessão pública);

Embora por equívoco tenha constado tal permissão, nenhuma das empresas participantes do certame se utilizou desta permissibilidade, não ocorrendo prejuízo algum ao certame.

4.3 - Dispensas/Inexigibilidades

- Ausência de publicação de ratificação do ato em dispensas de licitação, em detrimento ao estipulado no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Solicita escusas e encaminha cópia da publicação efetuada.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

- Ausência de publicações de quebras da ordem cronológica de pagamentos, em descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

As quebras ocorreram em situações absolutamente excepcionais, especialmente quando os materiais eram essenciais para o atendimento da população; respectivas justificativas foram afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura, dando atendimento ao princípio da publicidade contido no caput do artigo 5º da Lei 8.666/93.

7.1 - Quadro de Pessoal

- Cargos de provimento em comissão não condizentes com as determinações do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Os cargos mencionados (Chefe de Fiscalização; Chefe de Serviços de Telefonia; Oficial de Gabinete;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenador do Programa Aedes Aegypti; Assessor de Imprensa; Diretor Serviços de Folclore e Professor Coordenador Educação Especial) realmente são considerados de confiança e *"estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões"*.

- A lei municipal dispôs parcialmente sobre as atribuições dos cargos em comissão existentes em seu quadro de pessoal.

Deixou de ofertar justificativas.

7.4.1 - Subsídios e 13º Salário - 2008

- Ausência de pagamentos dos subsídios de dezembro de 2008 ao ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito.

Imputa a responsabilidade ao ex-Prefeito. Diz que *"referidos recursos não foram empenhados nos restos a pagar de 2008, não estando referidas despesas provisionadas e com recurso no caixa para liquidação. Assim, o que esta Administração fez foi, simplesmente, não onerar o orçamento 2009 com despesas de responsabilidade exclusiva da administração anterior"*.

- Falta de pagamento integral do 13º salário de 2008 aos servidores municipais, com compensações de débitos junto ao município;

- Falta de pagamento do auxílio alimentação aos aniversariantes dos meses de novembro e dezembro de 2008.

Igualmente, imputa a responsabilidade ao ex-Responsável, que priorizou pagamento de fornecedores por dificuldades financeiras e deixou a "Folha" para o sucessor. Ademais, conforme assinalou a fiscalização, as dívidas referentes ao 13º salário estão sendo compensados com débitos de água e IPTU, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

7.5 - Demissão de funcionários concursados

- Demissão de servidores em regime permanente, contratados nos últimos 180 dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demissões ocorreram devido ao descumprimento, em 2008, do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda as admissões nos últimos 180 dias do mandato. Acresce que o Judiciário reconheceu a nulidade das admissões e diante dos fatos ocorridos na gestão anterior, no que se refere à contratação de pessoal, ingressou neste Tribunal com Ação Rescisória de Julgado ante decisão que julgou regular as contratações.

9.2 - Almocharifado

- Prejudicado a verificação/acompanhamento individual de consumo dos veículos da frota.

A frota municipal é pequena, assim, o controle de tráfego é realizada numa planilha geral, e ainda que não seja individual, constam todas as informações necessárias para um efetivo e regular controle (veículo, placas, motorista, saída, chegada, destino, finalidade, assinatura, data km saída e km chegada).

9.3 - Bens Patrimoniais

- Ausência do levantamento geral dos bens imóveis pertencentes à municipalidade, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Afirma que "a Prefeitura tomará as devidas providências na tentativa de melhor equacionar a questão, não havendo, por isso, óbice à aprovação das contas".

12.1 - Limites da Despesa de Pessoal

- Descumprimento, em todos os quadrimestres de 2009, ao limite máximo permitido para as despesas de pessoal de que trata o artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Diz que o ajuste realizado (inclusão dos valores das contratações relacionadas com terceirização de serviços de saúde) "envolvia a prestação de um serviço de caráter profissional, à área da saúde municipal, englobando a organização das unidades de saúde, a organização de práticas preventivas de educação e saúde, tudo denotando que não era apenas



a terceirização de mão-de-obra, mas um contrato de escopo muito maior.". Afirma que "haveria terceirização de mão de obra se o propósito fosse apenas o de fornecer empregados."

13 - Transparência da Gestão Pública

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Falta a demonstração da publicação relativa às receitas e despesas da educação do 1º trimestre de 2009, em detrimento ao artigo 256 da Constituição Estadual.

Conforme declaração "... não foram divulgados na página eletrônica do município os relatórios nos termos do art. 48 da LRF, pois o responsável pela criação e alimentação do site foi exonerado, uma vez que, o mesmo detinha as senhas do site e informações de como alimentá-lo recusando-se a repassar tais informações para que déssemos continuidade ao trabalho..."

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento aos prazos determinados nas Instruções nº 02/2008 deste E. Tribunal de Contas em decorrência de atrasos e ausências de envios de documentos através do Sistema AUDESP.

- Atendimento parcial às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Informa que a "Administração atendeu quase a integralidade das recomendações desse Sodalício, restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento".

15 - Sistema AUDESP



- Algumas informações demonstradas pela municipalidade ausentes de consonância com as apresentadas pelo sistema AUDESP.

Imputa a falha aos problemas técnicos na operacionalização do sistema AUDESP, bem como, acúmulo de serviços no setor da contabilidade.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,77%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,95%
DESPESAS COM PESSOAL	55,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,17%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,64%

Assessoria Técnica (fls. 148/150) entende que despesas com pessoal decorrentes de contratos médicos¹ não se inserem no limite da Lei Fiscal. Nestes termos, seguindo posicionamento traçado no TC-2615/026/07, exclui o montante acrescido pela fiscalização e atesta que o Poder Executivo despendeu com pessoal **53,63%** da receita corrente líquida.

Diante da constatação de que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, d. Chefia propõe a emissão de parecer **favorável** às contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-001881/006/09 - Interessado: Anônimo - Comunica possíveis irregularidades relativas à concessão de

¹ Empresas contratadas: União Médica Alegriense S/C Ltda: R\$ 210.180,00 e Clínicas Associadas Itamogi Ltda: R\$ 8.959,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

linhas de transporte escolar, despesas com materiais, nepotismo, frente de trabalho, demissão de funcionários concursados, contratação de advogados, cargos em comissão, despesas com festas, atraso no pagamento de salários e desrespeito a ordem cronológica de pagamentos. A fiscalização considerou prejudicada parte da denúncia pela subjetividade e carência de elementos concretos. Por outro lado, as notícias tidas como procedentes constituíram objeto de comentários nos itens 4.2 - Falhas de Instrução, 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos, 7.4 - Subsídios/13º Salário/Auxílio Alimentação e 7.5 - Demissão de Funcionários.

TC-000026/006/10 - O ex-Prefeito noticia a falta de pagamento de salários, desrespeito a ordem cronológica de pagamentos e demissão de funcionários concursados - A matéria foi abordada nos itens mencionados no expediente anterior.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3401/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2538/026/07 - favorável
Exercício de 2008 - TC 2067/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,77%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,95%
DESPESAS COM PESSOAL	55,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,17%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,64%

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **29,77%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **61,95%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07².

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **23,17%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

²² Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O relatório aponta ainda a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de **1,64%** (R\$ 196.733,78). Nada obstante, a fiscalização anotou alterações orçamentárias correspondentes a 27,22% da despesa inicial, além do intercâmbio de recursos mediante transposições e transferências mediante Decreto, o que demanda recomendações ao Prefeito para que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências contem com previsão em lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Demais, o laudo técnico indica diminuição do déficit financeiro, além do acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado³.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas relativas a multas de trânsito e aplicou regularmente os recursos decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e royalties.

Quanto aos precatórios, a fiscalização atesta que a Prefeitura quitou R\$ 17.067,50, montante superior ao mínimo exigido (R\$ 9.744,98) pela jurisprudência vigente à época; demais não recebeu requisitórios de baixa monta excetuados pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

De outro norte, a fiscalização, após ajustes, aponta que o Poder Executivo despendeu

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(565.767,87)	(326.095,96)	42,36%
Econômico	8.109.000,78	1.100.487,45	86,43%
3 Patrimonial	14.946.724,98	16.047.212,43	7,36%



55,75% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, superando o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, consoante anotado pela Assessoria Técnica, parte do acréscimo efetuado pela unidade técnica se refere às despesas decorrentes de contratos para prestação de serviços na área da saúde, sem subordinação funcional entre o prestador de serviços e a Administração e, nestes termos, tais dispêndios não se inserem no limite da Lei 101/00. Aliás, este o entendimento contido no Manual desta Corte⁴, no sentido de que:

"A LRF inseriu, de forma genérica, a mão-de-obra terceirizada, substitutiva de servidores, no âmbito dos gastos de pessoal, preocupando-se, por certo, com o crescimento de prática muito em voga no setor público (art. 18, § 1º).

Contratos para prestação de serviços, com inclusão de mão de obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração.

"Nesta situação, o Poder Público contrata um serviço pronto, acabado, fechado, sendo a mão de obra questão afeta ao particular".

Logo, excluído o montante relativo tão somente à contratação de serviços médicos mediante empresas, o município atingiu o patamar de **53,63%**⁵ de despesas com pessoal, portanto, dentro do limite imposto pela Lei Complementar nº 101/00.

⁴ Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal, página 36;

⁵ Despesa apurada às fls. 59	R\$ 5.755.621,61
(-) União Médica Agriense S/C Ltda	R\$ 210.180,00
(-) Clínica Associadas Itamogi Ltda	R\$ 8.959,50
= Total de gastos com despesa de pessoal	R\$ 5.536.482,11
Receita Corrente Líquida	R\$10.323.246,11
% de gastos com pessoal	53,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Óbices apontados no item 2.2.5 - "Outras Despesas" podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos, impondo-se, em concomitância, a demonstração objetiva da finalidade de eventuais deslocamentos, parecer sobre a prestação de contas.

A remuneração do Prefeito e vice-Prefeito no exercício em exame foi regularmente processada.

Entretanto, a fiscalização, no item 7.4, noticia falta de pagamento dos subsídios do ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito relativos a dezembro de 2008 e, ainda, do 13º salário de 2008⁶ e do auxílio alimentação dos funcionários⁷.

Nesta matéria, a Prefeitura alega que a gestão anterior não teria deixado recursos e, diante da impossibilidade financeira, vem efetuando compensações por débitos de contas de água e IPTU com os servidores que eventualmente possuísem tal pendência junto ao município.

Não obstante, malgrado as justificativas do Responsável, cabe à Prefeitura de Santo Antônio da Alegria regularizar a situação, recomendação que fica desde logo expressamente consignada.

Quanto ao Quadro de Pessoal, malgrado justificativas do Responsável, deve a Administração identificar as atribuições inerentes aos cargos em comissão e, conseqüentemente, mantidos somente

⁶ R\$ 50.584,49, (posição em 27/05/10), o que representa 28,71% do valor inicialmente devido;

⁷ R\$ 24.105,00 (posição em dezembro de 2009); relativo ao benefício correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqueles que possuam a natureza de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Demissões levadas a efeito relativas aos funcionários admitidos nos últimos 180 dias de mandato constitui matéria de exame nos autos do TC-000327/006/10⁸, distribuído ao eminente Conselheiro Robson Marinho.

Providências regularizadoras pertinentes à cobrança de ISS sobre as atividades de cartório, contabilização e atualização da dívida ativa e levantamento geral dos bens imóveis deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Ante o encaminhamento dos documentos, justificativas e providências anunciadas, impropriedades relatadas no item "Licitações" e "Dispensas/Inexigibilidades" não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, não repita tais falhas.

Igualmente, a fiscalização recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos demais questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 2.1.1 (*Renúncia de Receitas - Contabilização das aplicações financeiras*); 2.2.1.3 (*Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local*); 2.2.2.2 (*Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*); 6 (*Ordem Cronológica de Pagamentos*); 7.1 (*Quadro de Pessoal*); 9.2 (*Almoxarifado*); 13 (*Transparência da Gestão Pública*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

⁸ Ação Rescisória de Julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, acolho a proposta da ATJ e voto pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM